



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 030/2022  
Projeto de Lei Complementar nº. 010/2022

Lei nº \_\_\_\_\_/2022  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

**“Cria a Tabela Administrativo Nível Médio VI do Nível I, Referência A, Anexo da Lei nº 2.045/2012, e reajusta os Valores dos de 09 de Abril de 2012, e adota outras providências”.**


Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os Fiscais Sanitários desvinculados da Tabela Administrativo Nível Médio I da Lei nº 2.045/2012, e inseridos na Tabela Nível Médio VI.

I – O Valor do Nível I, Referência A, da Tabela Administrativo Nível Médio VI, será de R\$ 2,800,00 (dois mil e oitocentos reais).

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 22 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**ROZÂNGELA ROCHA MECENAS**  
- Vereadora Presidente -

  
**JOÃO JUSTINO DA SILVA**  
- Vereador Vice - Presidente -

Recebido  
22/08/2022  
Roldan Teófilo



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

TABELA ADMINISTRATIVO NIVEL MEDIO - VI											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	2.800,00	2.870,00	2.941,75	3.015,29	3.090,68	3.167,94	3.247,14	3.328,32	3.411,53	3.496,82	3.584,24
II	2.940,00	3.013,50	3.088,84	3.166,06	3.245,21	3.326,34	3.409,50	3.494,74	3.582,10	3.671,66	3.763,45
III	3.087,00	3.164,18	3.243,28	3.324,36	3.407,47	3.492,66	3.579,97	3.669,47	3.761,21	3.855,24	3.951,62
IV	3.241,35	3.322,38	3.405,44	3.490,58	3.577,84	3.667,29	3.758,97	3.852,95	3.949,27	4.048,00	4.149,20
V	3.403,42	3.488,50	3.575,72	3.665,11	3.756,74	3.850,65	3.946,92	4.045,59	4.146,73	4.250,40	4.356,66
VI	3.573,59	3.662,93	3.754,50	3.848,36	3.944,57	4.043,19	4.144,27	4.247,87	4.354,07	4.462,92	4.574,50
VII	3.752,27	3.846,07	3.942,23	4.040,78	4.141,80	4.245,35	4.351,48	4.460,27	4.571,77	4.686,07	4.803,22

Cargo: Fiscal Sanitario

**RONIVON MACIEL GAMA**

Prefeito de Porto Nacional

**Rozangela Rocha Nicenas**  
Vereadora

**João Justino da Silva**  
Vereador

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO.  
CEP: 77.500 - 000 Fone/Fax: (63) 3363.6000 - ramal 217

**TABELA A - QUADRO NOMINAL E FORMAÇÃO DOS SERVIDORES**

ORD.	MATRICULA	SERVIDOR	FORMAÇÃO	DATA DE POSSE	CARGO/FUNÇÃO
1	10940	Bruna Mirelly Simões Vieira	Nível Médio	01/08/2016	FISCAL SANITÁRIO
2	10282	Leidiane Ribeiro Mendes	Nível Médio	03/02/2016	FISCAL SANITÁRIO
3	10.280	Onei Ribeiro Miranda	Nível Médio	03/02/2016	FISCAL SANITÁRIO
4	10934	Rosane Marques Cardoso	Nível Médio	01/08/2016	FISCAL SANITÁRIO
5	10281	Talles Eduardo Rodrigues Neres	Nível Médio	02/02/2016	FISCAL SANITÁRIO

Quadro formado por Fiscais Sanitários de Nível Médio.

**Lorena Martins Vilela**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto nº 004/2021

**LORENA MARTINS VILELA**  
Secretária Municipal da Saúde  
Decreto Nº 004/2021

**RONIVON MACIEL GAMA**  
Prefeito Municipal

**Rozângela Rocha Meças**  
Vereadora

**João Martins da Silva**  
Vereador

**TABELA B - QUADRO DOS VENCIMENTOS ATUAL DOS SERVIDORES**

ORD.	MAT.	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	GRAT. 25% - COTA DE SERV. + ARREC.	GRAT. 25% - META DE ARRECADADAÇÃO	T. VANTAGENS ADICIONAIS	S. B. + T. VANTAGENS
1	10940	Bruna Mirrelly Simões Vieira	FISCAL SANITÁRIO	R\$ 1.212,00	R\$ 303,00	R\$ 303,00	R\$ 606,00	R\$ 1.818,00
2	10282	Leidiane Ribeiro Mendes	FISCAL SANITÁRIO	R\$ 1.212,00	R\$ 303,00	R\$ 303,00	R\$ 606,00	R\$ 1.818,00
3	10280	Oneti Ribeiro Miranda	FISCAL SANITÁRIO	R\$ 1.212,00	R\$ 303,00	R\$ 303,00	R\$ 606,00	R\$ 1.818,00
4	10934	Rosane Marques Cardoso	FISCAL SANITÁRIO	R\$ 1.212,00	R\$ 303,00	R\$ 303,00	R\$ 606,00	R\$ 1.818,00
5	10281	Talles Eduardo Rodrigues Neres	FISCAL SANITÁRIO	R\$ 1.212,00	R\$ 303,00	R\$ 303,00	R\$ 606,00	R\$ 1.818,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 6.060,00</b>	<b>R\$ 1.515,00</b>	<b>R\$ 1.515,00</b>	<b>R\$ 3.030,00</b>	<b>R\$ 9.090,00</b>

	ATUAL	PATRONAL (23%)	TOTAL ATUAL
SALARIO BASE	R\$ 6.060,00	R\$ 1.393,80	R\$ 7.453,80
GRATIFICAÇÃO	R\$ 3.030,00	R\$ -	R\$ 3.030,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.090,00</b>	<b>R\$ 1.393,80</b>	<b>R\$ 10.483,80</b>

-A Produtividade atual dos Fiscais Sanitários está prevista no art. 2º § 3º da Lei 1.934, de 06 de maio de 2008, que criou a Agência de Serviço e Cargos de Vigilância Sanitária.

-A Produtividade atual está na base de 50% do Salário Base do Servidor

**Lorena Martins Villela**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto nº 004/2021

**LORENA MARTINS VILLELA**  
Secretária Municipal da Saúde  
Decreto Nº 004/2021

**RONIVON MACIEL GAMA**  
Prefeito Municipal

**Rozângela Rocha Nicetas**  
Vereadora

**João Antônio da Silva**  
Vereador

**TABELA C - COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO COM BASE NA PROPOSTA DO REAJUSTE DO SALÁRIO BASE**

OR D.	MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	GRAT. Prod. 25% - COTA DE SERV. + ARREC.	GRAT. Prod. 25% - META DE ARRECADADAÇÃO	TOTAL VANTAGENS ADICIONAIS (Produtividade)	Salário Base + Produtividade
1	10940	Bruna Mirrelly Simões Vieira	FISCAL SANITÁRIO	R\$ 2.800,00	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	R\$ 4.200,00
2	10282	Leidiane Ribeiro Mendes	FISCAL SANITÁRIO	R\$ 2.800,00	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	R\$ 4.200,00
3	10280	Oneti Ribeiro Miranda	FISCAL SANITÁRIO	R\$ 2.800,00	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	R\$ 4.200,00
4	10934	Rosane Marques Cardoso	FISCAL SANITÁRIO	R\$ 2.800,00	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	R\$ 4.200,00
5	10281	Talles Eduardo Rodrigues Netres	FISCAL SANITÁRIO	R\$ 2.800,00	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	R\$ 4.200,00
		<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 14.000,00</b>	<b>R\$ 3.500,00</b>	<b>R\$ 3.500,00</b>	<b>R\$ 7.000,00</b>	<b>R\$ 21.000,00</b>

**Lorena Martins Vilela**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto Nº 004/2021

**LORENA MARTINS VILELA**  
Secretária Municipal da Saúde  
Decreto Nº 004/2021

**RONIVON MACIEL GAMA**  
Prefeito Municipal

*João Bastião da Silva*  
Vereador

*Rozângela Rocha Nicetas*  
Vereadora

**TABELA D - COMPARATIVO DO SALÁRIO ATUAL COM O SALÁRIO PROPOSTO NO PROJETO DE LEI.**

	ATUAL	ADICIONAL PATRONAL (23%)	TOTAL SALÁRIO ATUAL + PATRONAL	PROPOSTO	ADICIONAL PATRONAL (23%)	TOTAL SALÁRIO PROPOSTO + PATRONAL	DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO PROPOSTO E SALÁRIO ATUAL + PATRONAL
SALÁRIO BASE	R\$ 6.060,00	R\$ 1.393,80	R\$ 7.453,80	R\$ 14.000,00	R\$ 3.220,00	R\$ 17.220,00	R\$ 9.766,20
INCENTIVO A PRODUTIVIDADE FISCAL	R\$ 3.030,00		R\$ 1.030,00	R\$ 7.000,00	R\$ 1.610,00	R\$ 8.610,00	R\$ 5.580,00
	R\$ 9.090,00	R\$ 1.393,80	R\$ 10.483,80	R\$ 21.000,00	R\$ 4.830,00	R\$ 25.830,00	R\$ 15.346,20

TOTAL SALÁRIO PROPOSTO + PATRONAL	TOTAL SALÁRIO ATUAL + PATRONAL	DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO PROPOSTO E SALÁRIO ATUAL + PATRONAL
R\$ 15.346,20	R\$ 10.483,80	R\$ 4.862,40
R\$ 15.346,20	R\$ 10.483,80	R\$ 4.862,40
R\$ 15.346,20	R\$ 10.483,80	R\$ 4.862,40

**Interpretação da tabela:**

Na proposta do reajuste dos salários base dos Fiscais Sanitários, haverá um acréscimo de R\$ 9.766,20 a título de salário e R\$ 5.580,00 a título de produtividade. Totalizando **R\$ 15.346,20 de crescimento na folha de pessoal.**

Que é a diferença (total salário proposto + patronal) – (Total salário atual + patronal) = (R\$ 25.830,00 – R\$ 10.483,80 = **R\$ 15.346,20**)

**Lorena Martins Vilela**  
Secretária Municipal de Saúde  
**LORENA MARTINS VILELA**  
Secretária Municipal da Saúde  
Decreto Nº 004/2021

**RONIVON MACIEL GAMA**  
Prefeito Municipal

**Rozângela Rocha Macenas**  
Vereadora

**João Justino da Silva**  
Vereador



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

# PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 010/2022.

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** *“Cria a Tabela Administrativa Nível Médio VI, do Nível I, Referência A, anexo da Lei nº 2.045/2012, e reajusta os valores dos de 09 de abril de 2012, e adota outras providências”.*

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 09 de Agosto de 2022.

  
GEYLSO NERES GOMES  
- Vereador Presidente -

  
TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)  
- Vereador Relator -

  
Crispim Alves de Oliveira Júnior (Pim Júnior)  
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 010/2022.

**Autoria:** Poder Executivo


**Ementa:** *“Cria a Tabela Administrativa Nível Médio VI, do Nível I, Referência A, anexo da Lei nº 2.045/2012, e reajusta os valores dos de 09 de abril de 2012, e adota outras providências*

**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Complementar nº 010/2022**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 09 de Agosto de 2022.

  
**ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES**  
- Vereador Presidente -

  
**GEYLSON NERES GOMES**  
- Vereador Relator -

  
**Joelma Rodrigues Barbosa (Joelma do Luzimangues)**  
- Vereadora Vogal -



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022, QUE  
“CRIA A TABELA ADMINISTRATIVO NÍVEL MÉDIO VI  
DO NÍVEL I, REFERÊNCIA ANEXO DA LEI Nº  
2.045/2012, E REAJUSTA OS VALORES DOS DE 09 DE  
ABRIL DE 2012, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

## PARECER JURÍDICO

### **I – RELATÓRIO**

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei Complementar nº 010/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Cria a Tabela Administrativo Nível Médio VI do Nível I, Referência Anexo da Lei nº 2.045/2012, e reajusta os valores dos de 09 de Abril de 2012, e adota outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### **II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

**Art. 31 -** As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador



inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

**Art. 69.** Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

**Art. 123.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



### III – REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E DO MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

**Art. 108.** Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

No que concerne à legislação no âmbito municipal, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do texto maior, que disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe sobre reajuste de valor de nível de carreira, de maneira que se tem por adequada a iniciativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica do município, onde traz as competências privativas:



**Art. 89** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

III – disponha sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

Carta Maior do Município disciplina ainda que:

**Art. 75** – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

(...)

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais;

Importante mencionar ainda que a matéria deve ser legislada através de Lei Complementar, conforme disciplina o inciso IX, do parágrafo oitavo do artigo 88, também da Lei Orgânica, vejamos “§ 8º – *Consideram-se leis complementares; IX - a Lei de Organização da Administração Pública Municipal, a qual disporá sobre o quadro de empregos públicos municipais, seus vencimentos e vantagens, natureza dos cargos e estrutura administrativa do Município.*

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei *in casu*, sendo a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, devendo a matéria ser disciplinada por Lei Complementar.

A respeito do teor do Projeto de Lei em comento, como visto, tem-se que o seu objeto é a criação de tabela e o reajuste de remuneração. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º que:



**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,** ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – destacamos.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, em seu artigo 90, III, dispõe que: *“nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”*

Nesta senda, para análise da matéria, o Executivo deve enviar pelo menos a estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário anexado ao Projeto de Lei Complementar, de maneira a evidenciar que as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e que não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas para o período.

A Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que



acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.  
- destacamos.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário está anexo ao Projeto de Lei Complementar, em busca de satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

Nesse sentido, ressalvado o dispositivo apontado acima, o projeto em si não vai em desconformidade com o que estabelecido pela norma pertinente, dessa maneira, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.

#### **IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO**

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabe a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, para a aprovação será exigido a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos,



nos termos do art. 101, §2º, I, com o mesmo texto o art. 115, §2º, I, ambos do Regimento Interno:

**Art. 101** - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. (Vide art. 69 da Constituição Federal).

**Art. 115** - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Complementar nº 010 de 21 de junho de 2022, é necessário a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, de maneira que cabe apenas a análise de mérito e de interesse público aos nobres vereadores **É como opinamos**. Em

# GUALBERTO ADVOCACIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 09 de agosto de 2022.

**JOSANILTON GUALBERTO SILVA**  
**OAB/TO 6.665**

